



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

Processo nº.:	SEI-220007/001075/2020
Autuação:	30/07/2020
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Atualização de Tarifas de GLP (Vigência a partir de 01/09/2020). Recurso.
Sessão:	28/07/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.109[i], de 27/08/2020, publicada no DOERJ de 15/09/2020, que em seu art. 1º, determinou por "*Reconhecer o direito da Concessionária CEG-RIO ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8.769[ii], de 23/03/2020*".

Preliminarmente, a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal[1], pleiteando a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida, alegando que "*a sua aplicação representa em prejuízos ilegais e indevidos às essas concessionárias*".

Desse modo, pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, "*possibilitando a imediata aplicação de reajuste, ou no mínimo o retorno dos valores das tarifas vigentes em março de 2020 em respeito ao estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Estadual no 8.769/20, até que seja julgado o mérito deste Recurso Administrativo, uma vez que o cumprimento das Deliberações intensifica os efeitos econômicos decorrentes da pandemia.*".

No mérito, reforça o posicionamento da CAPET, corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA, afirmando que opinaram favoravelmente ao reajuste, e ressaltando que enfrentaram "*especificamente o motivo pelo qual não deveria prosperar o fundamento de que o art. 1º, da Lei estadual 8769/2020, seria aplicável ao caso, (...)*".

Cita trechos dos referidos pareceres, para concluir que "*restou muito claro ao Conselheiro Relator que ambas as manifestações corroboravam para que fossem aplicados os reajustes, conforme disposto na Cláusula Sétima, parágrafo 14º, dos Contratos de Concessão e que não poderia ser vedado tal reajuste pelo previsto no art. 1º, da Lei estadual 8769/2020, por se tratar, a um, de previsão de reajuste contratual automático e a dois, porque há cristalina justa causa no aumento – o aumento do custo do insumo pela Petrobras, fornecedor monopolista.*".

Nesse sentido, contesta o d. Voto proferido proferido nestes autos, argumentando que houve flagrante e reconhecida violação aos instrumentos concessivos bem como que ocorreu a equivocada interpretação quanto à *ratio legis* da Lei Estadual n.º 8.769/2020, entendendo que "*(...) não há como interpretar que além de vedar a interrupção do serviço pela inadimplência, o Parlamento Fluminense vedou também os reajustes tarifários contratuais devidos às concessionárias.*".

Continua argumentando acerca "*Das justificativas do voto proferido pelo Conselheiro-Relator*" e "*Da incorreta citação ao caso da AGENTRANSP e do Metrô Rio*", para demonstrar "*a necessidade de dar provimento ao Recurso interposto por essas concessionárias, reformando integralmente as Deliberações AGENERSA nº 4.108 e 4.109 de 2020.*".

Discorre ainda, sobre a inobservância do art. 30 da Lei Federal 13.655/2018, que dispõe sobre a Segurança Jurídica e a eficiência na criação e aplicação do direito público; alega a "*(...)Violação as Leis Estaduais n.º 2.752/1997, 4.556/2006 e aos Instrumentos Concessivos*", com a finalidade de "*reconhecer que a AGENERSA violou: (i) a Lei estadual no 2752/1997, (ii) os instrumentos concessivos e (iii) ao artigo 4º, inciso I, da Lei estadual 4.556/2006, ao decidir contrário às Leis e aos Contratos de Concessão, reforçando a urgente necessidade de reforma das Deliberações AGENERSA nº 4.108 e 4.109 de 2020.*".

Por fim, aponta sobre a evolução de tarifas GLP (março a setembro de 2020), indicando que não concorda com a utilização do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 8.769/2020 "*como fundamento para vedar o reajuste devido, mas pelo princípio da eventualidade, caso esse Regulador negue provimento ao presente Recurso, deverá reconhecer que se faz necessário homologar os valores praticados em março de 2020,*

guardando perfeita harmonia com o que dispõe a Lei utilizada por essa Agência Reguladora."

Pugna que seja dado provimento ao recurso, *"reformando integralmente as Deliberações AGENERSA nº 4.108 e 4.109 de 2020, possibilitando às concessionárias CEG e CEG RIO, a praticarem os reajustes sempre que ocorrer o aumento do preço do insumo pela Petrobrás"*, sendo que *"Caso não entenda pelo acolhimento do item acima, seja dado provimento ao presente Recurso, para reconhecer o retorno aos valores praticados em março, não afrontando o art. 1º, §1º, da Lei estadual nº 8.769, de 23 de março de 2020, sendo perfeitamente possível que as concessionárias procedam sua aplicação no mês de setembro de 2020."*

Conforme documento SEI RJ (9143531) consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 743/2020, de 07/10/2020, pela qual se verifica a distribuição do presente recurso a minha Relatoria.

Instada a se manifestar[2], a Procuradoria desta AGENERSA certifica a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária CEG RIO e quanto ao pedido de efeito suspensivo, entende *"que os requisitos necessários para seu deferimento, nos termos do art. 79, parágrafo segundo, do Regimento Interno da Agenesra, não se fazem presentes, pois não é o caso de, de imediato, assinalar a existência de risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução de Deliberação recorrida."*

Afirma que *"Quando do exame do mérito recursal, em caso de provimento, um eventual reequilíbrio, devidamente comprovado, de valor exato, será assegurado nos termos do contrato de concessão e da Lei Federal 8987/95."*; *"Não há no caso sob exame o risco de perecimento de direito, de forma irreversível, pois o reequilíbrio do contrato de concessão é garantia legala qual a Agência Reguladora tem o dever de assegurar, mediante comprovação de valores dentro do devido processo legal."*, recomendando pela negativa ao efeito suspensivo.

Finaliza, sugerindo *"(...) posterior remessa à Capet, que é citada na peça de apelo, para suas considerações técnicas e esclarecer se este incremento tarifário é reajuste ordinário da tarifa ou revisão extraordinária, conforme as cláusulas do contrato de concessão. Após, voltem os autos a esta Procuradoria para análise do mérito recursal."*

Conforme documento SEI RJ (9689711), consta o Ofício AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI Nº 30, de 27/10/2020, comunicando à Concessionária Recorrente o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao Recurso aqui interposto.

Em 27/10/2020, a CEG RIO solicita cópias do presente processo, disponibilizadas conforme consta o Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 975, de 29/10/2020 (9817173).

Em 24/11/2020, os autos foram encaminhados por esta Relatoria à CAPET, que em análise do recurso da Recorrente, faz as considerações constantes do documento SEI RJ (10712944) e que *"Respondendo*

objetivamente à Procuradoria, e lastreados pela letra do próprio contrato de concessão, trata-se de uma revisão de tarifa, ainda que esta CAPET adote o termo "realinhamento", por fugir da ideia quase óbvia de aumento de preços."

A Procuradoria desta AGENERSA[3] em 16/06/2021, realiza novo pronunciamento emitindo despacho à CAPET, conforme abaixo:

"O presente processo está em fase de apreciação e julgamento de recurso da concessionária CEG RIO (8609055), em face da Deliberação Agenersa nº 4109/2020 (voto 8609055, e Deliberação 7620267), que trata da atualização das tarifas de gás GLP, que passaram a vigorar a partir de 1/09/2020.

Ocorre que, compulsando os presentes autos, e fazendo o cotejo com os autos do processo SEI 22 0007/002203/2020, verifica-se que o objeto deste processo supostamente abrangeu o do processo SEI 22 0007/001075/2020, o que demanda a verificação desta Câmara Tarifária especializada, para fins de confirmar tal assertiva, com o propósito de encerrar o presente processo, por perda de objeto evitando-se assim decisões duplicadas sobre a mesma matéria.

Face ao exposto, pede-se que a Capet verifique a provável perda de objeto deste processo, e apresente manifestação técnica que dê suporte ao arquivamento destes autos."

A CAPET[4] em resposta à Procuradoria, informa o seguinte:

"1. A Deliberação 4166/2020, em seu art. 3º, determinou:

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG Rio encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação;

2. Cabe destacar que a Delegatária, não aplicou o reajuste escalonado, tendo em vista que a mesma não possui consumidores no segmento GLP, o que torna a não implementação desprovida de impactos operacionais e financeira;

3. Considerando o exposto, esta Câmara Técnica acredita que o presente processo perdeu objeto e não se opõe ao arquivamento do mesmo."

Desse modo, em último pronunciamento do Órgão Jurídico[5], expõe o que segue abaixo:

"O presente processo está em fase de apreciação e julgamento de recurso da concessionária CEG RIO (8609055), em face da Deliberação Agenersa nº 4109/2020 (voto 7620128, e Deliberação 7620267), que trata da atualização das tarifas de gás GLP, que passaram a vigorar a partir de 1/09/2020.

Compulsando os presentes autos, e fazendo o cotejo com os autos do processo SEI 22 0007/002203/2020, verifica-se que o objeto deste processo supostamente abrangeu o do processo SEI 22 0007/001075/2020. Em decorrência, de ordem, o processo foi remetido à Capet para fazer esta verificação.

A Capet, em atenção ao requerido por esta Procuradoria (18278658), elaborou o despacho 18385633, e concluiu que "o presente processo perdeu objeto e não se opõe ao arquivamento do mesmo."

Face à conclusão da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em respeito ao contraditório e ampla defesa, requer-se a intimação da concessionária para dizer se concorda com o entendimento de perda de objeto do processo e seu arquivamento."

Em 30/06/2021[6], foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais, que em resposta[7], a Concessionária Recorrente ratifica o seu entendimento esposado no recurso aqui interposto.

No entanto, afirma que "*concorda com os Pareceres da CAPET e da Procuradoria dessa Agência Reguladora, quanto a perda do objeto do Recurso interposto, tendo em vista que foi englobado pela decisão apresentada na Deliberação 4.166 de 2020, no processo SEI 22-0007/002203/2020.*", salientando que "*(...) na referida Deliberação, foi proposta a apresentação do montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor.*".

Prossegue alegando que "*(...) a diferença tarifária decorrente da negativa de reajuste de 01/09/2020 (Deliberação 4.109 de 2020), objeto do presente processo, já está sendo cobrada nas tarifas de GLP a partir de fevereiro de 2021, resguardando o equilíbrio econômico- financeiro do Contrato, não tendo mais cabimento a discussão e o pedido feito no recurso interposto.*", e pugnando para "*(...) seja julgado prejudicado o Recurso, pois as pretensões recursais se encontram superadas em razão da perda superveniente do objeto, de forma a evitar decisões conflitantes.*".

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] SEI-220007/001461/2020 - DOC. SEI RJ (8609055).

[2] DOC. SEI RJ (9183262). - Despacho em 13/010/2020

[3] DOC. SEI RJ (18278658).

[4] DOC. SEI RJ (18385633).

[5] DOC. SEI RJ (18700843).

[6] Ofício AGENERSA/CONS-03 SEI nº 54, de 30/06/2021.

[7] DIJUR-E-204/21, de 01/07/2021 - DOC SEI RJ (19066133).

[i] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4109, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO- ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. SEI-220007/001075/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG-RIO ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

[ii]LEI Nº 8769 DE 23 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO FLUMINENSE DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONA- VÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1o - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2o - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3o do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2o - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1o - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de

água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º - O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006).

Art. 3º- Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, fica interrompido o prazo previsto no § 4º do art. 27 e do artigo 30, ambos da Lei Estadual no 7174, de 28 de dezembro de 2015 para a declaração ao Fisco relativa à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Causa-Mortis - ITD -, e o prazo para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

§ 1º - A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

§ 2º - Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 37 da Lei no 7174, de 28 de dezembro de 2015, para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4º - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º - Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL

Governador

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20180477** e o código CRC **A44B9360**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001075/2020

SEI nº 20180477

Av. Treze de Maio nº 23, 23^a andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 63/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001075/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº.:	SEI-220007/001075/2020
Autuação:	30/07/2020
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Atualização de Tarifas de GLP (Vigência a partir de 01/09/2020). Recurso.
Sessão:	28/07/2021

VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.109[1], de 27/08/2020, publicada no DOERJ de 15/09/2020, que em seu art. 1º, determinou por "*Reconhecer o direito da Concessionária CEG-RIO ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8.769[2], de 23/03/2020*".

Preliminarmente, a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal[1], epugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, para imediata aplicação de reajuste, ou no mínimo o retorno dos valores das tarifas vigentes em março de 2020 em respeito ao estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Estadual no 8769/20, até o julgamento o mérito do presente recurso.

No mérito, contesta o d. Voto proferido proferido nestes autos, realizando os demais argumentos, para ao final requerer que seja dado provimento ao recurso, "*reformando integralmente as Deliberações AGENERSA nº 4.108 e 4.109 de 2020, possibilitando às concessionárias CEG e CEG RIO, a praticarem os reajustes sempre que ocorrer o aumento do preço do insumo pela Petrobrás*", sendo que "*Caso não entenda pelo acolhimento do item acima, seja dado provimento ao presente Recurso, para reconhecer o retorno aos valores praticados em março, não afrontando o art. 1º, §1º, da Lei estadual nº 8.769, de 23 de março de 2020, sendo perfeitamente possível que as concessionárias procedam sua aplicação no mês de setembro de 2020.*".

A Procuradoria desta AGENERSA certifica a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, recomendando a negativa quanto ao pleito de efeito suspensivo, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 79, do Regimento Interno da AGENERSA.

Finaliza, sugerindo remessa à CAPET para esclarecer "*(...) se este incremento tarifário é reajuste ordinário da tarifa ou revisão extraordinária, conforme as cláusulas do contrato de concessão. (...)*".

Ressalto que em 27/10/2020, foi enviado o Ofício AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI Nº 30[2], comunicando à Concessionária Recorrente sobre o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao Recurso aqui interposto.

Em análise da CAPET, afirma "*Respondendo objetivamente à Procuradoria, e lastreados pela letra do próprio contrato de concessão, trata-se de uma revisão de tarifa, ainda que esta CAPET adote o termo "realinhamento", por fugir da ideia quase óbvia de aumento de preços.*".

Em 16/06/2021 Procuradoria desta AGENERSA[3] realiza novo pronunciamento emitindo despacho à CAPET, conforme abaixo:

"O presente processo está em fase de apreciação e julgamento de recurso da concessionária CEG RIO (8609055), em face da Deliberação Agenera nº 4109/2020 (voto 8609055, e Deliberação 7620267), que trata da atualização das tarifas de gás GLP, que passaram a vigorar a partir de 1/09/2020.

Ocorre que, compulsando os presentes autos, e fazendo o cotejo com os autos do processo SEI 22 0007/002203/2020, verifica-se que o objeto deste processo supostamente abrangeu o do processo SEI 22 0007/001075/2020, o que demanda a verificação desta Câmara Tarifária especializada, para fins de confirmar tal assertiva, com o propósito de encerrar o presente processo, por perda de objeto evitando-se assim decisões duplicadas sobre a mesma matéria.

Face ao exposto, pede-se que a Capet verifique a provável perda de objeto deste processo, e apresente manifestação técnica que dê suporte ao arquivamento destes autos."

Nesse sentido, a CAPET[4] informa o seguinte:

"1. A Deliberação 4166/2020, em seu art. 3º, determinou:

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG Rio encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação;

2. Cabe destacar que a Delegatária, não aplicou o reajuste escalonado, tendo em vista que a mesma não possui consumidores no segmento GLP, o que torna a não implementação desprovida de impactos operacionais e financeira;

3. Considerando o exposto, esta Câmara Técnica acredita que o presente processo perdeu objeto e não se opõe ao arquivamento do mesmo."

Em último pronunciamento do Órgão Jurídico[5], verifica que "A Capet, em atenção ao requerido por esta Procuradoria (18278658), elaborou o despacho 18385633, e concluiu que "o presente processo perdeu objeto e não se opõe ao arquivamento do mesmo."

Em razões finais[6] da Concessionária Recorrente apresentadas em 01/07/2021, ratifica o seu entendimento esposado no recurso aqui interposto, porém afirma que "concorda com os Pareceres da CAPET e da Procuradoria dessa Agência Reguladora, quanto a perda do objeto do Recurso interposto, tendo em vista que foi englobado pela decisão apresentada na Deliberação 4.166 de 2020, no processo SEI 22-0007/002203/2020.", salientando que "(...) na referida Deliberação, foi proposta a apresentação do montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor."

Finaliza alegando que "(...) a diferença tarifária decorrente da negativa de reajuste de 01/09/2020 (Deliberação 4.109 de 2020), objeto do presente processo, já está sendo cobrada nas tarifas de GLP a partir de fevereiro de 2021, resguardando o equilíbrio econômico- financeiro do Contrato, não tendo mais cabimento a discussão e o pedido feito no recurso interposto.", e pugnando para "(...) seja julgado prejudicado o Recurso, pois as pretensões recursais se encontram superadas em razão da perda superveniente do objeto, de forma a evitar decisões conflitantes."

Em análise dos autos, verifico que procede o entendimento da Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) e da Procuradoria desta AGENERSA pela perda de objeto do recurso aqui interposto, corroborado pela Concessionária Recorrente.

Isso porque, no processo SEI-220007/002203/2020, cujo assunto trata da "Atualização de Tarifas de GLP (vigência a partir de 01/01/2021)" da Concessionária CEG RIO, houve decisão que reconheceu o direito daquela Concessionária ao reajuste das margens das tarifas de GLP (m) e do preço da atualização de aquisição (molécula) nos termos da sua proposta apresentada naquele processo, além de determinar que àquela Concessionária encaminhasse a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovados por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de

publicação, conforme o disposto na Deliberação AGENERSA n.º 4.166/2020[3], publicada em 08/01/2021.

Logo, não restam dúvidas de que o recurso aqui interposto restou prejudicado por perda de seu objeto, motivo pelo qual entendo pelo encerramento do presente processo.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da CAPET e da Procuradoria desta AGENERSA, e proponho ao Conselho Diretor:

1- Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO nestes autos, por perda de objeto;

2 - Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] SEI-220007/001461/2020 - DOC. SEI RJ (8609055).

[2] DOC. SEI RJ (9689711).

[3] DOC. SEI RJ (18278658).

[4] DOC. SEI RJ (18385633).

[5] DOC. SEI RJ (18700843).

[6] DIJUR-E-204/21, de 01/07/2021 - DOC SEI RJ (19066133).

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4109, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n.º. SEI-220007/001075/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG-RIO ao reajuste das tarifas de GLP conforme

cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

[2]LEI Nº 8769 DE 23 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO FLUMINENSE DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONA- VÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3o - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4o - O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006).

Art. 3o- Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, fica interrompido o prazo previsto no § 4o do art. 27 e do artigo 30, ambos da Lei Estadual no 7174, de 28 de dezembro de 2015 para a declaração ao Fisco relativa à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Causa-Mortis - ITD -, e o prazo para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

§ 1o - A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

§ 2o - Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 37 da Lei no 7174, de 28 de dezembro de 2015, para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4o - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5o - Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6o - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 7o - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL

Governador

[3] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4166, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. Atualização de Tarifas de GLP (vigência a partir de 01/01/2021)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/002203/2020, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG RIO ao reajuste das margens das tarifas de GLP (m) nos termos da sua proposta apresentada no presente processo e ao reajuste do preço da atualização de aquisição (molécula), de acordo com os termos aqui propostos, devendo a CAPET realizar o seu devido acompanhamento;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO publique a suspensão do reajuste objeto destes autos de 24,52% de uma só vez (referente ao IGP-M acumulado ao longo de um ano), apresentando a sua documentação comprobatória junto à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da presente;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovados por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG RIO publique em jornais de grande circulação sobre os reajustes nos termos do presente voto, com 30 dias de antecedência de sua implementação;

Art. 5º - Determinar que a SECEX e a CAPET fiscalizem o cumprimento das obrigações aqui impostas;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG RIO realize a adequação de percentuais realinhados, caso haja ajustes compensatórios nas tabelas de Gás Natural, nos moldes indicados no Despacho AGENERSA/CAPET 11926681.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20213578** e o código CRC **B8E33A5E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE JULHO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. Atualização de Tarifas de GLP (Vigência a partir de 01/09/2020).
Recurso.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/001075/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO nestes autos, por perda de objeto;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20213709** e o código CRC **1B21FE85**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001075/2020

SEI nº 20213709

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

